



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

RESOLUÇÃO Nº 84/74

Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do município, e se compõe de vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do executivo, e pratica atos da administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do município, respeitados as reservas constitucionais da união e do estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do município [Prefeito, secretários municipais e vereadores].

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio nº 215 da Avenida 17 de fevereiro em Itaguaçu.

§ 1º - As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324

Tel.: (27) 3725-1255

CEP 29690-000

Itaguaçu

Esp. Santo

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizada sem outro local, por decisão tomada por 2/3 [dois terços] dos membros da câmara.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, em sessão de instalação, independente de convocação, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O senhor presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar do seu povo”.

Em seguida, o secretário designado para esse fim, pelo presidente, fará a chamada de cada vereador que declarou: “Assim o prometo”.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 [dez] dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura. [art. 11§ 3º - Lei Orgânica Municipal].

§ 2º - No ato de posse, os vereadores que estiverem na situação prevista no § 4º do art. 11 da lei orgânica Municipal, deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o resumo.

~~Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

“Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, em votação pública, através do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

processo de voto nominal, elegerão os componentes da Mesa, por chapas previamente apresentadas na própria sessão, com a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos” (Alterado pela Res.235/2007).

~~§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, o novo escrutino, no qual considerar-se-á, eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.~~

“Parágrafo 1º - Se nenhuma chapa para composição da Mesa obtiver maioria absoluta dos votos, proceder-se-á, imediatamente, nova eleição, em votação pública, na qual considerar-se-á, eleita a mais votada, ou no caso de empate, o vereador mais idoso, que representar a presidência juntamente à Chapa” (Alterado pela Res. 235/2007).

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - As chapas que concorrerem à eleição da Mesa Diretora deverão ser registradas na Secretaria da Câmara Municipal até 48 (quarenta e oito horas) antes da data da eleição da respectiva Mesa. (Acrescentado pela Res. 231/2005).

§ 4º - Serão consideradas inaptas as chapas que não estiverem completas, com os nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com a anuência expressa de cada componente, (Acrescido pela Res. 231/2005).

§ 5º - O concorrente de uma chapa não poderá fazer parte de outra, mesmo para cargo diferente. (Acrescido pela Res. 231/2005).

§ 6º - As mesmas regras previstas no parágrafo 3º, 4º e 5º do artigo 5º, também se aplicam no caso do Art. 7º desta Resolução. (Acrescido pela Res. 231/2005).

TÍTULO II
DA DIREÇÃO DOS TRABALHOS
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 6º - À Mesa competem as funções, diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

~~Art. 7º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora far-se-á na última sessão ordinária, no final de cada ano legislativo, considerando empossados automaticamente os eleitos, em 01 (primeiro) de janeiro. (Alterado pela Res. 232/2005).~~

Art. 7º - A eleição para os membros da Mesa Diretora far-se-á na última sessão ordinária, no segundo período legislativo, considerando empossados automaticamente os eleitos, em 01 (primeiro) de janeiro. (Alterado pela Res. 238/2007).

Art. 8º - A Mesa será composta do presidente, Vice-Presidente e Secretário.

~~Art. 9º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, proibida a recondução para o mesmo cargo no ano imediatamente subsequente.~~

Art. 9º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente. (Alterado pela Res. 238/2007).

Art. 10º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - Ausente o secretário, o Presidente convocará um dos vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre seus pares o secretário ad-hoc.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

- III - Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - Pela morte;
- V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de comissões.

~~Art. 14 - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.~~

“Art. 14º - A eleição da Mesa far-se-á por votação pública, através do processo de voto nominal, em chapa previamente inscritas, respeitados os prazos previstos neste Regimento Interno, sendo os eleitos proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados”. (Alterado pela Resolução 235/2007)

~~§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricadas pelo presidente e recolhida em urna à vista do Plenário. (Revogada Resolução nº 235/2007)~~

~~§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados. (Revogado Resolução nº 235/2007)~~

~~§ 3º - A apuração da eleição será feita por dois escrutinadores, designados entre os vereadores presentes. (Revogado Resolução nº 235/2007)~~

Art. 15 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no Grande Expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observando-se disposto no artigo 5º e seus parágrafos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324

Tel.: (27) 3725-1255

CEP 29690-000

Itaguaçu

Esp. Santo

~~Art. 16 – A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:~~

Art. 16 – A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação pública, observadas as seguintes exigências e formalidades: (Alterado pela Resolução 235/2007).

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

~~II – chamada dos vereadores que depositarão seus votos em urna para esse fim destinado;~~

II – chamada dos vereadores, que nominalmente indicarão seus votos; (Alterado pela Resolução 235/2007).

III - proclamação de resultado pelo Presidente.

Art. 17 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município;

III - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;

IV - propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que os recursos respectivos provenham de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

~~V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício; (Revogado Resolução 240/2008)~~

VI - orientar os serviços da secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

VII - proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

VIII - apresentar projeto de lei, fixando os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários Municipais. (Acrescido pela Res. 215/1998).

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

DO PRESIDENTE

Art. 18 - O Presidente é o representante da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara ;
- III- interpretar e cumprir o Regimento Interno ;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos , bem como as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V- fazer publicar os atos da Mesa , bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;
- VIII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX- decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;
- X- encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XI- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII- convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIV- convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis públicas da República e do Estado, as resoluções e leis municipais e as determinações do presente regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

- XV- determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI- conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos nos assuntos em discussão;
- XVII- declarar findo a hora destinada ao Expediente, ao Grande Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII- prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX- determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XX- nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação de Câmara e designar-lhes substitutos;
- XXI- preencher vagas nas comissões;
- XXII- assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara ;
- XXIII- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes bem como presidir a sessão da eleição da Mesa quando de sua renovação, e dar-lhe posse;
- XXIV- declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXV- manter a ordem dos trabalhos, advertindo os vereadores que infringirem ao Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXVI- resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submete-la ao plenário quando omissa o regimento;
- XXVII- mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;
- XXVIII- superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara , não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXIX- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXX- superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento, as suas despesas, observadas as suas formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
- XXXI- apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXXII- nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários e servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

determinado por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIII- determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIV- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 19 - É ainda atribuições do Presidente:

- I- substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- II- zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 20 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar posições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- 1- na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- 2- quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços ou quatro quintos dos membros da Câmara;
- 3- quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- 4- nas votações secretas;
- 5- nos outros casos previstos em lei.

Art. 22 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-presidente substitui-lo-á cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar, assumir a cadeira presidencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 24 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 [cinco] dias contados da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - o recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 5 [cinco] dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 25 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 [dez] dias.

SEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO

Art. 26 - Compete ao Secretário:

- I- constatar a presença dos vereadores, ao abrir a sessão confrontando-a com o livro ou lista de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ou lista no final da sessão;
- II- fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

- III- ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;
- IV- fazer a inscrição dos oradores;
- V- superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente e demais vereadores;
- VI- redigir e transcrever a ata de sessões secretas;
- VII- assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VIII- inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regulamento;
- IX- substituir o Vice-Presidente nas suas licenças, impedimentos e ausência .

CAPÍTULO II

DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 27 - A Câmara Municipal é constituída dos Vereadores em exercício e deliberará em local, forma e número legal.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo Capítulo referente à matéria, estatuída neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 28 - As deliberações da Câmara serão tomadas de acordo com o capítulo II, deste Regimento.

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29 - À Câmara competirá tudo quanto estabelecido nos artigos 12 e 13 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 30 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debates.

Parágrafo único - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara destinados, em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único – As comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito.

~~Art. 32 – A votação para as Comissões far-se-á mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda e as respectivas Comissões.~~

“Art. 32º - A votação para as Comissões Permanentes far-se-á mediante votação pública, por chamada dos vereadores, na forma prevista nos Parágrafos 2º e 3º do Art. 137, indicando-se nas CHAPAS os nomes dos Vereadores, a legenda e as respectivas Comissões”. (Alterado pela Resolução 235/2007).

§ 1º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 [duas] Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 3º - Na composição das Comissões Permanentes, Especiais o de Inquéritos, assegurar-se-á, tanto quanto possível a apresentação proporcional dos partidos participantes da Câmara.

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos para o mandato de 01 ano, para o mesmo período dos Membros da Mesa Diretora. (Acrescido pela Resolução 233/2005).

Art. 33 - Cada Comissão será constituída de 03 [três] membros, sendo um deles o Relator.

Art. 34 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para escolher o seu relator, e, comunicarão ao Presidente da Casa.

Art. 35 - Nos casos de licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

~~Parágrafo único - Em caso de vaga, o preenchimento da mesma será feito por meio de votação secreta.~~

“Parágrafo único – Em caso de vaga, o preenchimento da mesma far-se-á, mediante votação pública, através do Processo de Voto Nominal, por chamada dos vereadores, que indicarão um dos nomes previamente inscrito”. (Alterado pela Res. 235/2007)

SEÇÃO II

DAS COMISSOES PERMANENTES

Art. 36 - As Comissões permanentes serão as seguintes:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

II - Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência;

III – De Agropecuária, Silvicultura, Aqüicultura, Pesca, Abastecimento e de Meio Ambiente. (Acrescido pela Res. 243/2009)

IV – De Turismo e Esportes. (Acrescido pela Res. 243/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 37 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Conta e Redação, sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III - licença ao Prefeito e Vereadores;
- IV - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- V - a apresentação de contas do Município;
- VI - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade no erário municipal ou interessem ao credito publico;
- VII - os balancetes e balanços da prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;
- III - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsidio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§ 4º - revogado pela resolução 215/98.

~~Art. 38 — Compete à comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo município, autarquias, entidades~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

~~paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria ao comércio, à agricultura e à pecuária, bem como compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município e ainda emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.~~

Art. 38 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência, opinar sobre: (Alterado pela res.n 243/2009)

- I - realização de obras e serviços prestados pelo município;
- II - autarquias, entidades paraestatais e concessionárias d serviços públicos de âmbito Municipal;
- III - políticas públicas relacionadas a indústrias e ao comércio;
- IV - fiscalização e execução de Plano de desenvolvimento do Município;
- V - Sobre políticas públicas relacionadas à educação, ensino, artes, patrimônio histórico;
- VI – Higiene e saúde pública no Município;
- VII – Obras assistenciais. (incisos acrescidos pela Res. 243/2009)

Art. 38 - A – Compete a Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aqüicultura, Pesca, Abastecimento e de Meio Ambiente opinar sobre:

- I – política e assistência à produção, diversificação e defesa agropecuária;
- II – cooperação, associativismo e sindicalismo, armazenamento, comercialização e abastecimento;
- III – identificação e destinação de terras devolutas, democratização do acesso a terra, à infra-estrutura e ao atendimento rural;
- IV – política municipal de agricultura;
- V – política municipal de aqüicultura e pesca;
- VI – política municipal de abastecimento;
- VII – assuntos relacionados ao plantio de florestas renováveis;
- VIII – assuntos relacionados à conservação e à exploração de florestas;
- IX – política municipal de formação de florestas naturais;
- X – política municipal de recuperação de florestas e mananciais;
- XI – saneamento básico;
- XII – proteção ambiental;
- XIII – controle da poluição ambiental. (artigo e incisos acrescidos pela Res. 243/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 38 – B – Compete a Comissão de Turismo e Esportes opinar sobre:

I - A Política de treinamento e qualificação profissional na área de turismo e desporto;

II - A promoção e a realização de programas de conscientização turística e esportiva;

III - O incentivo e a interação o setor público, do privado e das comunidades para a otimização das políticas de desenvolvimento de turismo e desporto do município;

IV - A implementação de uma política de turismo e desporto do município;

V - A integração das políticas de segurança voltadas à proteção dos turistas e dos eventos desportivos, dentro dos padrões de qualidade profissional adequados;

VI - A divulgação do Município e de suas localidades em níveis nacional e internacional para promoção do turismo;

VII - As ações que contribuam para o desenvolvimento do turismo e do desporto no município;

VIII - A destinação de recursos públicos para o desenvolvimento das atividades turísticas e desportivas no município;

IX - A promoção e o intercâmbio contínuo com as demais Comissões Permanentes, visando ao melhor desempenho das atividades desta Comissão;

X - O acompanhamento e a fiscalização de programas e políticas governamentais e privadas relativas a atividades turísticas e desportivas, de acordo com a legislação vigente no País;

XI - A realização de convênios de cooperação financeira, visando ao planejamento e desenvolvimento integrado do turismo e desporto do município;

XII - Outros assuntos pertinentes aos seus campos temáticos. (artigo e incisos acrescidos pela Res. 243/2009)

Art. 39 - Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 3 [três] dias, a contar da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminha-las à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único – Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 [três] dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 40 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de uma para outra sessão ordinária, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão ou Comissões, salvo deliberações em contrário do Plenário.

§ 1º - Cabe a Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar Parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 2º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial de três membros para exarar Parecer dentro do prazo de 4 [quatro] dias.

§ 3º - Somente será dispensável o Parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 128, § 2º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão.

§ 4º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

Art. 41 – o Parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o Parecer.

Art. 42 – O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido constar na frente da assinatura “vencido” ou dar parecer em separado.

Art. 43 – No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 44 – Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara independentemente de discussão e votação, as informações que julgarem necessárias e que se refiram às proposições entregues à sua apreciação.

Parágrafo único – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 40 até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas devendo a Comissão exarar o seu Parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 45 – As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Ao Presidente, cabe designar substitutos para as Comissões Permanentes, Especiais ou de inquérito, para substituir membros cuja ausência impeça a marcha dos trabalhos.

SEÇÃO III

DAS COMISSOES ESPECIAIS

Art. 46 – As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 [três] membros, salvo expressa deliberação em contrario da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 47 – A Câmara poderá constituir Comissões de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 [um terço] de seus membros.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e do integrar a Comissão Processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 30 [trinta] dias, prorrogável por igual prazo, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado prazo de 5 [cinco] dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º - A Comissão tem o Poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providencias cabíveis no âmbito político-administrativo, através de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (alterado pela Res. 216/2001)

§ 9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à Justiça Comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

§ 10º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 48 – As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 49 – O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único – Um Vereador especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para responde-la.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES

Art. 50 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ele e os órgãos da Câmara.

§1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa dentro de 10 dias do início da Sessão Legislativa os respectivos líderes e Vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes, se houver.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 51 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 52 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar na deliberação do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visam ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse, do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI – participar de Comissões Temporárias.

Art. 53 – são obrigações e deveres do vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou enfim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;
- VI - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

VII - obedecer às normas regimentais;

VIII - residir no território do Município.

Parágrafo único – Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 54 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III - Cassação da Palavra;

IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da presidência;

V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI - Proposta de cassação do mandato, por infração no disposto no art. 7, nº III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1997.

Art. 55 - O vereador, desde a expedição do diploma de sua posse no mandato, está obrigado a respeitar o que determina o art.16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 56 - O processo de cassação e perda do mandato de vereador obedecerá os preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Legislação Federal.

Art. 57 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida por 2/3 [dois terços] dos membros da Câmara.

Art. 58 – Se a denúncia recebida pelos 2/3 [dois terços] dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 59 – Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação Federal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, ao Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente;

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA, E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 – A remuneração mensal do Vereador constante da parte fixa e parte variável não poderá exceder, a qualquer título, a 5 [cinco] vezes o menor piso de vencimentos atribuído a funcionário efetivo da Câmara Municipal.

§ 1º - A apresentação do Presidente da Câmara será de 2/3 [dois terços] da representação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Se a remuneração percebida estiver em desacordo com o disposto no artigo precedente, ficará inalterado até atingir o limite máximo estabelecido.

§ 3º - As remunerações serão mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

Art . 61 – O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca superior a 120 [cento e vinte] dias, por sessão legislativa;

IV – para exercer funções de prefeito nomeado, Diretor de Departamento ou cargo equivalente no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Parágrafo único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 62 – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 [quinze] dias.

Parágrafo único – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 [quarenta e oito] horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 63 – A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - o suplente, para licenciar-se precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.

§ 2º - a recusa do suplente, em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 [quinze] dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art.64 – As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Art. 65 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único – As sessões ordinárias serão realizadas em dia pré-determinados, podendo a Mesa, para tal fim consultar a opinião do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 66 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 [dois terços] de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 67 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 [um terço] dos membros da Câmara.

Parágrafo único – considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 68 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 [dois] dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita e ainda de Edital afixado no lugar de costume e publicado no órgão do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á na sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados, tendo a duração igual às sessões ordinárias.

§ 4º - Havendo interesse e urgência, o Presidente da Câmara ou a maioria absoluta de seus membros, poderão convocar extraordinariamente a Casa para a realização de sessão ou sessões, após as reuniões ordinárias, observando um espaço de tempo de 30 [trinta] minutos entre elas.

Art. 69 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único – nestas sessões, não haverá expediente; serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 70 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e os resumos dos trabalhos na imprensa.

Art.71 – excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 5 [cinco] horas, podendo ser prorrogadas por um tempo total nunca superior a 1 [uma] hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 72 – No período do recesso a Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 73 – As sessões compõem-se de três partes: Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único – não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 74 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão, na forma do que estabelece a Resolução nº 34/67.

§ 1º - Quando o número de vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 30 [trinta] minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando numero legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo de ata, que dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes comunicados ao 1º Secretário no início da legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 75 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da secretaria necessários no andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art.76 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 [dois terços] da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública. O Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art.77 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a deliberação do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de elaboração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

~~Art.78 — A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 [quarenta e oito] horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, após lida em Plenário o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada, ou impugnada, será colocada em votação.~~

Art. 78 – A ata da sessão anterior lavrada, ficando a disposição dos vereadores para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, com entrega da cópia a cada vereador, que será colocada em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será colocada em votação. (Alterado pela Res. 227/2005)

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

aprovada à retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinado pelo Presidente, demais Vereadores e encerrada pelo 1º Secretário.

Art. 79 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levanta a sessão.

CAPÍTULO V

DO EXPEDIENTE

Art. 80 – O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 1.1/2 [uma e meia] hora, e, se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura e despacho da sessão anterior e a leitura e despacho da correspondência recebida.

Art. 81 – Terminada a leitura da matéria em pauta no Expediente, os Vereadores poderão usar da palavra pelo prazo máximo de 15 [quinze] minutos cada, para tratar de qualquer assunto de interesse público. [Pronunciamentos Diversos]

Parágrafo único – Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito do uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 82 – Findo o Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração não deverá exceder a 2 [duas] horas de trabalhos efetivos.

Parágrafo único – Esta parte da sessão, será destinada a apresentação de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324

-

Tel.: (27) 3725-1255

CEP 29690-000

-

Itaguaçu

-

Esp. Santo

- I – Mensagens e projetos oriundos do poder executivo e da Mesa;
- II - Expediente apresentados pelos Vereadores, como: Projeto de lei, de resolução, requerimentos, indicações, moções, recursos, etc;
- III - Apresentações de pareceres das comissões.

Art. 83 – Revogado pela Resolução 212/1995.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DO DIA

Art. 84 – Findo o Grande Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo, ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, cuja duração não deverá exceder de 1½ [uma e meia] hora.

1º - Será realizada a verificação de presença se necessário, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos vereadores.

2º - Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente aguardará 5 [cinco] minutos, antes de declara encerrada a sessão.

~~Art. 85 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, porém este interstício poderá ser dispensado, se requerido por escrito, por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.~~

Art. 85 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão (Alterado pela resolução 212/95).

1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria, cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo, se solicitadas.

2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência.

3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e voltar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 86 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – matéria em regime especial;
- II – vetos em matérias em regime de urgência;
- III – matérias em regime de preferência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos.

§1º - Obedecida a classificação do artigo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Preferência, Adiantamento, ou Vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. – 87 Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

Art. – 88 A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício mandato.

1º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser apartada. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá palavra cassada.

2º - Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a votação.

TITULO V DAS PROPOSIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 89 – Proposição é toda matéria sujeita a liberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetados de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivo, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art.90 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;
- V – que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – que seja anti-regimental;
- VII – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previsto no artº 95.

Art. 91 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º - as assinaturas que se seguem á do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§2º - as assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição á mesa.

Art. 92- Os processos serão organizados pela secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 93 – Quando, for extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição e vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará constituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

§1º - se a matéria não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente definir o pedido.

§2º - se matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 95 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalva as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 96 – No final da cada sessão legislativa a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não foram objeto de deliberação, salvo aquelas que foram relacionadas para apreciação no período do recesso em convocação extraordinária pelo Prefeito.

Parágrafo único – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

~~Art. 97 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma resolução.~~

Art. 97 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo e Resolução (Alterado pela Res. 245/2010).

~~§1º - Destinam-se as resoluções a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar as matérias exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como: (alterado pela Res.245/2010).

I – concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferindo pelo Tribunal de Contas do Estado;

~~III – fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte; revogado Res. 245/2010).~~

~~IV – fixação de verba de representação do Prefeito e do Vice Prefeito; (revogado pela Res. 245/2010).~~

V – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do município;

VI – aprovação da nomeação de funcionamento nos casos previstos em lei;

VII – mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII – cassação do mandato do prefeito na forma prevista na legislação federal;

IX – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

X – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular. (acrescido pela Res. 245/20100).

a) Fica estipulado, por vereador, a apresentação de 03 (três) projetos de Decreto legislativo para concessão de Título Honorário, durante cada sessão legislativa anual. (acrescido pela Res. 245/20100)

~~§ 2º - Destinam-se ainda as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:~~

§2º - Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como: (Alterado pela Res. 245/20100).

I – perda de mandato de Vereador;

~~II – fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na Legislatura seguinte; (revogado pela res. 245/2010).~~

III – concessão de licença a Vereador, para missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

- IV – criação de Comissão de Especial Inquérito ou Mista;
- V – conclusão de Comissão de Inquérito;
- IV – convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 98 – A iniciativa Vereador a dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentam vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

§ 2º - nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 99 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 100 – O prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser aparecidos em 60(sessenta) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em que qualquer fase de seu andamento, contando-se referido prazo a partir da data de sua solicitação.

§ 2º - Se o prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30(trinta) dias.

§ 3º - Sempre que o Prefeito emendar o projeto, serão convalidados os prazos previstos neste artigo.

§ 4º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos respectivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 5º - Não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal os prazos fixados neste artigo.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificações.

§ 7º - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais matérias de natureza diversa, de modo que se possa aprovar uma e rejeitar outra, sob pena de ser devolvido de ofício ao autor, ou por decisão da Comissão encarregada de sua análise (Acrescido pela Res, 246/2010).

Art. 101 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 102 – Lido o projeto pelo 1º Secretário na hora do Grande Expediente, será encaminhado às Comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 103 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais ou pela Mesa, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Os projetos oriundos da Mesa poderão se houver conveniência ser encaminhados à Comissão competente – artº 191, § 4º.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 104 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

~~Parágrafo único – Quando à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:~~

Parágrafo 1º - Quando à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies: (Alterado pela Res. 247/2010).

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Quando 2 (dois) ou mais vereadores apresentarem requerimentos escrito com o mesmo teor, o Presidente colocará todos juntos para discussão e votação (Acrescido pela Res. 247/2010).

Parágrafo 3º - Quando o vereador apresentar requerimento verbal e outro vereador apresentar requerimento escrito ou vice e versa, com o mesmo teor, apenas será discutido e deliberado pelo plenário o requerimento escrito, ficando prejudicado o requerimento verbal. (Acrescido pela Res. 247/2010).

Art. 105 – São verbais os requerimentos que solicitem:

I – a palavra para desistência dela;

II – posse de Vereador ou suplente;

III – permissão para falar sentado;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V – observância de disposição regimental;

VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário.

VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.

VIII – verificação de votação ou de presença;

IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

X – requisição de documentos, processos, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XI – preenchimento de lugar em Comissão;

XII – justificativa de voto.

Art. 106 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III – designação de Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no § 2º do artº 40;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – votos de pensar por falecimento (poderá também ser verbal).

Art. 107 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, na forma deste Regimento devem receber a sua simples anuência.

Parágrafo único – Informando a Secretaria se houver pedido anterior formulado pelo Vereador, sobre o assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 108 – Dependerão da deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão de acordo com o art. 71 deste Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão nos termos do artº.132.

Art. 109 – Dependerão de deliberação do Plenário, serão verbais ou escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção de documentos ou ato, em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – informações ou providências solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – constituição de comissões especiais ou de representação;
- IX – convocação do Prefeito para prestar informações em plenário.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no grande expediente da sessão, lidos e encaminhados para providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos postos em discussão única e, encerrada esta, serão postos em votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 2º - Revogado pela Resolução 212/95.

§ 3º - Revogado pela Resolução 212/95.

§ 4º - Os requerimentos que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

Art. 110 – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 111 – Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Grande Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 112 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Grande Expediente e encaminhadas às Comissões Competentes, salvo requerimentos de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará no Grande Expediente da mesma sessão, na forma determinada no art. 109 §2º.

Parágrafo único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 113 – substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 114 – Emenda é a correção apresentado a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 115- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda modificada é que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 116 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 117 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos a seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

TITULO VI DOS DEBATES E DELEBERAÇÕES

CAPITULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 118 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

~~§ 1º - Os projetos de lei e de resolução sofrerão duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo este interstício ser dispensado, se houver requerimento aprovado com base no artigo 85.~~

§ 1º - Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, sofrerão duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24(vinte e quatro) horas. (alterado pela Res. 212/95).

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra o Presidente, os vetos e os projetos de resolução propostos por Comissão de Inquérito.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 119 – Na primeira discussão, debater-se-á separadamente artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com emendas encaminhadas à Comissão de Constituição, justiça, finanças, Orçamento, Tomada de Contas, e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - O requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 120 – na segunda discussão debater-se-á o projeto em globo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 1º - nestas fases de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - se houver emendas e subemendas, será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, justiça, Orçamento, Tomadas de Contas e Redação para que esta o redija na devida ordem.

Art. 121 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais.

I – exceto o Presidente, falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor Excelência.

Art. 122 – o Vereador só pode falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no Expediente, na forma do artº 81;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para levantar questão de ordem;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do artº 146;

VII – para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artº 128 e parágrafos;

VIII – para justificar o seu voto, nos termos da artº145;

IX – para Explicação Pessoal, nos termos do artº 88;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

X – para apresentar requerimento, na forma dos artsº. 104 e 109 e seus respectivos itens e parágrafos;

XI – para apresentar proposições - § 1º do art. 89.

Art. 123 – O Vereador que solicitar a palavra, obtendo- a não poderá:

I – usar a mesma com finalidade diferente dos assuntos ou assunto tratado pela Casa;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente;

Art. 124 – O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para questão de ordem regimental.

Art. 125 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda.

Art. 126 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 1º – o aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - o aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 127 – Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra.

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II – 15 (quinze) minutos para falar no Expediente;

III – 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV – 5 (cinco) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão, artigo, 5 (cinco) minutos no máximo para cada artigo nunca superado o prazo de 20 (vinte) minutos.

V – 10 (dez) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI – 5 (cinco) minutos para a discussão para a discussão da Redação Final;

VII – 5 (cinco) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

VIII – 3 (três) minutos para falar pela ordem;

IX – 3 (três) minutos para apartear;

X – 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação do voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

XI – 5 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 128 – revogado pela resolução nº212/95.

§ 1º revogado pela Resolução nº212/95.

I -

II -

III -

§ 2º - revogado pela resolução nº 212/95.

§ 3º - revogado pela Resolução nº 212/95.

Art. 129 – preferência é a primazia na discussão de, uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 130 – o adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo, em requerimento verbal ou escrito.

§ 1º - a apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - o adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar em menor prazo.

§ 4º - não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 131 – o pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação. (alterado pela Res. 212/95).

Parágrafo único – o prazo para vistas de uma para outra sessão ordinária, salvo deliberação em contrario do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 132 – o encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPITULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 133 – salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 134 – a aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º - dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara aprovação e as alterações das seguintes matérias.

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Direitos e vantagens dos servidores municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
6. Fixação do subsídio de Prefeito;
7. Obtenção de empréstimo particular;
8. As leis relativas a incentivos ou bonificações fiscais, só serão consideradas aprovadas se obtiverem votos favoráveis de, pelo menos, a maioria da Câmara e não poderão ser ditas como aprovadas por preclusão.

§ 2º - dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

1 – as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens de imóveis;
- e) aquisição de bens.

2 – realização de sessão secreta.

3 – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

4 – concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra homenagem;

5 – aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

6 – isenção fiscal;

7 – perda do mandato de Vereador, Prefeito ou Vice Prefeito;

8- convocação do diretor de Departamento Municipal ou de cargo equivalente.

§ 3º - dependerá de voto favorável de, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos membros da Câmara a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

§ 4º - o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação;

§ 5º - na deliberação da Câmara o voto será sempre público, salvo os casos sem que a lei dispuser em contrário.

Art. 135 – Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 136 – O processo simbólico praticar-se-á conversando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§2º - havendo duvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - o processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada por impositivo legal ou requerimento aprovado em Plenário.

§ 4º - do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 137 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretario, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

~~Parágrafo único O Presidente proclamará o resultado mandando ler o numero total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.~~

Parágrafo 1º - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o numero total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO. (Alterado pela Res. 235/2007)

Parágrafo 2º - Na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, os vereadores indicarão seu voto, através de Processo de voto Nominal, mencionando qual a chapa que está sendo votada, devendo responder CHAPA 01 ou CHAPA 02, e assim sucessivamente. (acrescido pela Res. 235/2007)

Parágrafo 3º - Na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, tratando-se de CHAPA ÚNICAS, os vereadores indicarão seu voto, através de Processo de Voto Nominal, devendo responder SIM ou NÃO. (Acrescentado pela Res. 235/2007).

Parágrafo 4º - Na Concessão de título de Cidadão Itaguaçuense ou qualquer outra honraria ou homenagens, os vereadores indicarão seu



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu Tel.: (27) 3725-1255
CEP 29690-000 - Esp. Santo

voto, através de Processo de Voto Nominal, devendo responder SIM ou NÃO. (Acrescentado pela Res. 235/2007).

~~Art. 138 – Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.~~

Art. 138 – Nas deliberações da Câmara, o voto será sempre público, salvo os casos em que a lei dispuser em contrário. (Alterado pela Res. 235/2007).

~~Parágrafo único – o voto será secreto;~~

~~I – na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes. (Revogado).~~

~~II – nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.~~

~~III – na concessão de título de Cidadão Itaguaçuense ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Revogado pela Res. 235/2007).~~

Art. 139 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de quórum.

Parágrafo único – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiverem sendo encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 140 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 141 – Durante a votação, nenhum vereador deverá deixar o Plenário.

Parágrafo único – A votação será feita após o encerramento da discussão da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 142 – Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quando às emendas subemendas que serão votadas uma a uma.

Art. 143 – Terão preferência para a votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único – apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar aos projetos, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 144 – destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 145 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 146 – anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento, explicitamente proíba.

Parágrafo único – A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPITULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 147 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - as questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que pretende elucidar.

§ 2º - não observando o propositor neste artigo, poderá o Presidente casar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 148 – Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único – cabe aos Vereadores recursos da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação cujo Parecer será submetido ao Plenário.

Art. 149 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quando à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 124, inciso V.

CAPITULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 150 – Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três (3) dias.

Parágrafo único – Os projetos de resolução de iniciativa de Mesa ou Modificação do Regimento Interno serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

TITULO VII DOS CODIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS.

Art. 151 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 152 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 153 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 154 – Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

§ 1º - durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - a critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer especialista na matéria.

§3º - a Comissão terá 20 (vinte) dias exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 155 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

Art. 156 – Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas Gerais de Direito Financeiro.

TITULO VIII

DO ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 157 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará incluí-la no Grande Expediente da primeira sessão, enviando-a depois a Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

§ 1º - a Comissão referida no artigo anterior tem o prazo de uma para outra sessão ordinária da Casa, para exarar o parecer.

§ 2º - na primeira discussão, poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observado o disposto no art. 159, § único deste Regimento, podendo o autor ou autores das mesmas, falar pelo prazo de 10 (dez) minutos sobre cada emenda, para justificá-la, nunca superando o prazo total de 20 (vinte) minutos.

§ 3º - a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre as emendas.

§ 4º - oferecido o parecer, será o mesmo se solicitado, distribuído por copia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, para a primeira discussão.

Art. 158 – Na segunda discussão, serão votadas após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

§ 1º - poderá cada vereador nesta fase de discussão falar 10 (dez) minutos sobre o projeto em globo e 5 (cinco) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - terão preferência na discussão o autor de cada emenda e o Relator.

Art. 159 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Parágrafo único – não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar o seu montante, a natureza ou objetivo.

Art. 160 – Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, para colocá-lo na devida forma, prazo de 3 (três) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 161 – As sessões em que se discutir o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido há 60 minutos.

§ 1º - nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias sem remuneração, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 162 – A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 163 – Se o Prefeito usar do direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no art. 179 e seus parágrafos.

Art. 164 – Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TITULO IX

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 165 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 166 – A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 167 – A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - o julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar a leitura do parecer no Expediente, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 2º - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 168 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, e lido em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do município, apresentado ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - para responder aos pedidos de informações previstas no Parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Plenário.

Art. 169 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 170 – O projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação sobre prestação de contas, será submetido a discussão e votação em sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º - encerrada a discussão, o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - o projeto será aceito ou planejado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Art. 171 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Conatas, o projeto Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 172 – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 173 – As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, se houver.

Art. 174 – A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias sem remuneração de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo previsto.

TITULO X

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 175 – Qualquer projeto de resolução modificando do Regimento interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 176 – Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 177 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 178 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Parágrafo único – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

TITULO XI

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Art. 179 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

~~§ 1º – usando o Prefeito o direito de veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto, que não obtiver o veto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública nominal. Se o veto não for aparecido neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara, em votação secreta.~~

§ 1º - usando o Prefeito o direito de veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o veto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública nominal. Se o veto não for aparecido neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (Alterado pela res. 236/2007).

§ 2º - o veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária deverá ser aparecido dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º - se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º do artigo 53 da Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice – Presidente.

§ 4º - o prazo previsto no parágrafo 1º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 6º - as Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestações.

§ 7º - se a Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, designado em sessão uma Comissão Especial de 2 (dois) Vereadores, para exarar parecer.

Art. 180 – A discussão de veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

~~Parágrafo único – O voto para apreciação de “veto” será secreto.~~

Parágrafo único – O voto para apreciação de “veto” será público. (alterado pela res. 236/2007).

Art. 181 – Os projetos de Resolução quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita ou rejeição serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo.

§ 1º - a fórmula promulgada a ser usada pelo Presidente é a seguinte:

“O Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e a Mesa promulga a seguinte lei (ou resolução)”.

§ 2º quando a sanção for feita pelo Prefeito, a fórmula é a seguinte:

“O Prefeito Municipal de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo”. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionou a presente lei.

TITULO XII

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art.182 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito pedidos de informações sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

§ 1º as informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 183 – Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

Art.184 – Revogado – Resolução nº 108/77, de 15/ 01/77.

§ 1º - Revogado – Resolução nº 108/77, de 15/01/77.

§ 2º - Revogado – Resolução nº 108/77, de 15/01/77.

§ 3º - Revogado – Resolução nº 108/77, de 15/01/77.

Art. 185 – O Prefeito poderá espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 186 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente da Casa – Resolução nº 108/77, de 15/01/77.

§ 1º - não é permitido aos Vereadores apartear o Prefeito durante sua exposição. –Resolução nº 108/77, de 15/01/77.

§ 2º - o Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais, para que o assessorem nas informações, ficando durante a permanência à sessão, sujeitos às normas regimentais. – Resolução nº 108/77, de 15/01/77.

TITULO XIII

DA POLICIA INTERNA

Art. 187 – Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feita normalmente pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 188 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – apresenta-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda às determinações da Mesa;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º - pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - o Presidente poderá ordenar a retirada de todos assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 189 – N o recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único – Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou realística.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

TITULO XVI

DA SECRETARIA

Art.190 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo único – Todos os Servidores da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 191 – A nomeação, exoneração e de demais atos administrativos dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º - a lei que se refere o parágrafo anterior será votada, em dois turnos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º - a criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º - as leis que modificam os serviços da Secretaria ou as condições, vencimentos e gratificações de seu pessoal, são iniciativas da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário, após ouvida a Comissão competente, se houver convivência - Parágrafo único do artº 103.

§ 5º - aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos constante da resolução nº 211/95.

§ 6º - os vencimentos e gratificação dos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, devendo ser observado o princípio constitucional da paridade.

Art. 192 – poderá os Vereadores indagar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915
CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 193 – a correspondência oficial da câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa, conforme regulamento.

Parágrafo único – Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 194 – As apresentações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, e os papéis do Expediente comum, pelo Secretário ou pelo Presidente.

TITULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 195 – Nos dias de sessão deverá estar hasteada no Edifício a bandeira do Município e na Sala das Sessões as bandeiras do Brasil, do Estado do Município.

Art. 196 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 197 – Fica mantido na sessão legislativa em curso o número vigente de membros das Comissões Permanentes e na conformidade da nova denominação dadas às mesmas.

Art. 198 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 199 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução n° 28/11/1953.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Esp. Santo
CEP 29690-000 - Itaguaçu - Esp. Santo

Sala de Sessão, em 12 de setembro de 1974.

ASS: OMAR CELESTINO BARBOSA

PRESIDENTE.